

À Secretaria de Licitações - PR/SL da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

Recife, 10 de Julho de 2018

TPF ENGENHARIA LTDA, líder do Consórcio **TPF/ ENGESOFT** vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado e com fundamento no item 14 do Edital em epígrafe, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento com relação a pontuação atribuída ora recorrente no processo de licitação na etapa de avaliação das propostas técnicas/modalidade Concorrência por Técnica e Preço objeto **EDITAL Nº 3/2018 CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO** o que faz com fundamento no art. 109 I b da lei 8666/93, bem como no item 14 do Edital em referência e com base nos seguintes fatos e argumentos.

I - DOS FATOS E DO DIREITO:

Trata-se de processo licitatório aberto pela **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba** através da Secretaria de Licitações, do tipo “**Técnica e Preço**”, tendo como **OBJETO**: prestação de Serviços especializados para elaboração dos Relatórios de Revisão Periódica de Segurança das Barragens da **Codevasf**.

II - DAS RAZÕES

Ainda que o Edital, em seu item 16.1.3.4 estabeleça que os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado) deveriam ser acompanhados dos históricos escolares e título da dissertação ou tese de conclusão, entendemos e temos a firme convicção, que o diploma, por si só, já é comprovação suficiente para que o diplomado goze dos direitos e privilégios do referido título, conforme subscrito no próprio documento, devidamente registrado e referendado junto ao Ministério da Educação.

Torna-se, portanto, a nosso ver, totalmente desnecessária tal exigência, de caráter meramente formal, burocrático e que, em muitos casos, impedirá a participação de profissionais mais antigos, que não dispõem dessa documentação, sendo que, o acesso à sua obtenção é dificultado pelas formalidades existentes nas instituições de ensino superior, principalmente aquelas públicas.

DOCUMENTO RECEBIDO
Em: 10/07/18 às 14h 30
AA/CSA/AD - Protocolo

Dionilton Miguel da Fonseca
Assistente Técnico em
Desenvolvimento Regional



Vale registrar também, que os profissionais sempre utilizaram, única e exclusivamente, o diploma, para confirmar a sua titularidade - conforme estabelece a legislação vigente - não havendo, obviamente, a necessidade de posse e apresentação de histórico escolar para validação do respectivo título. De toda forma, sugere-se, se for o caso, para dirimir eventuais dúvidas, que a CODEVASF realize diligência junto às Universidades, para comprovar a autenticidade da documentação apresentada.

Assim e pelas argumentações ora apresentadas, protestamos contra a não validação do título de Mestre na Pontuação obtida pelos profissionais Eng. José Ribamar Pinheiro Barbosa e Eng. Walmir Fernando Duarte Jardim, destacados, respectivamente, para as funções de Eng. Hidráulico e Eng. Geotécnico, uma vez que os documentos apresentados nas páginas 266 e 267, 422 e 423, da nossa Proposta Técnica, comprovam, insistimos, plenamente e na forma da Lei, a titulação dos referidos profissionais, devendo estes, obterem a Pontuação Máxima para o Item Avaliado Formação, titularidade de Mestrado, computando, no total, para cada profissional, 0,5 pontos, conforme especificado na tabela do item 16.1.3 do Edital.

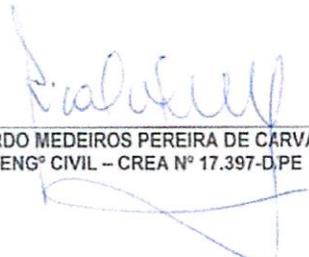
Com relação ao MBA apresentado (ver páginas 420 e 423 da nossa Proposta Técnica) pelo Eng. Geotécnico Walmir Fernando Duarte Jardim, em Gerenciamento de Projetos, destacamos que está devidamente relacionado com a respectiva função na equipe, em conformidade com o disposto na alínea "a" do item 16.1.3.1, uma vez que o profissional, pelo caráter da sua formação, titularidade e experiência, será o responsável técnico direto pelo Gerenciamento do projeto de Segurança das Barragens, estando, portanto, a sua formação complementar, no caso, Especialização, devidamente relacionada à sua área de conhecimento e desenvolvimento na equipe, atendendo às exigências do item 16.1.3.1, devendo, neste caso, ser acrescido em sua pontuação, além de 0,5 pontos pela titularidade de Mestre, 0,2 pela de Especialização, obtendo a Pontuação Total de 0,7 pelo Item Formação.

III - DO PLEITO

POR ESSES FATOS, TEM-SE QUE AS NOTAS ATRIBUÍDAS E CONSTANTES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA, AOS ITENS ACIMA MENCIONADOS NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE, DEVENDO SER REVISTOS E ALTERADOS.

SOLICITAMOS O DEFERIMENTO

Representante Legal do Consórcio TPF/ENGESOFT


RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO
ENGº CIVIL - CREA Nº 17.397-D/PE